



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA TRABALHO DE CURSO II

**HERANÇA DIGITAL: DIREITO À SUCESSÃO E PRIVACIDADE  
PÓSTUMA  
À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

ORIENTANDO(A): **Breno Henrique Ribeiro De Souza**  
ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa

GOIÂNIA  
2024

BRENO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

**HERANÇA DIGITAL: DIREITO À SUCESSÃO E PRIVACIDADE  
PÓSTUMA  
À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa

GOIÂNIA  
2024

BRENO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

**HERANÇA DIGITAL: DIREITO À SUCESSÃO E PRIVACIDADE  
PÓSTUMA  
À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Data da Defesa: 18 de maio de 2024

Banca Examinadora

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa. Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof: Ms. Andre Luiz Aidar Nota

## **Agradecimentos**

Primeiramente agradeço a Deus, por ter-me concedido saúde e disposição e perseverança para a conclusão deste trabalho, a minha família que grandemente, me apoiou e me deu forças, aonde não tinha da onde tirar, aos meus amigos do curso que contribuíram de forma significativa e compartilharam os inúmeros desafios que enfrentamos até este momento muito importante em minha vida, aos meus professores e também a Puc universidade acolhedora, que abriu a suas portas para que eu pudesse trilhar o caminho do meu sucesso, bem como gostaria de fazer menção honrosa aos meus pais (Eliete e Wendell e a minha namorada Lorraine) que por sua vez me deram conselhos valiosos e acreditaram que eu seria capaz de superar os diversos obstáculos que a vida me apresentou, a minha imensa gratidão a todos.

## Epígrafe

Não é a morte que um homem deve temer, mas ele deve temer nunca começar a viver".  
**(Marco Aurelio Antonino Augusto).**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	9
1.1 LEGADO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	9
1.2 DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO.....	12
1.3 DO INVENTARIO E PARTILHA.....	14
<b>2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS(LGPD)</b> .....	16
2.1 DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	16
2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LGPD.....	18
<b>3 HERANÇA DIGITAL E PRIVACIDADE DIGITAL</b> .....	22
3.1 HERANÇA DIGITAL CONCEITO.....	22
3.2 GESTÃO DE REDES SOCIAIS POR HERDEIROS E PRIVACIDADE.....	24
3.3 PROPRIEDADES DIGITAIS COMO ATIVOS DE PATRIMÔNIO.....	26
3.4 PRINCÍPIO DA FINALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.....	29
3.5 PROJETOS DE LEI ACERCA DA HERANÇA DIGITAL.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## RESUMO

Foi realizado uma análise abrangente sobre a herança digital no contexto jurídico brasileiro. Nosso objetivo foi identificar e sugerir soluções para a lacuna existente no Direito Sucessório em relação ao mundo digital. Também foi abordado a questão do reconhecimento do patrimônio digital como parte da herança após a morte do titular, assim como as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na aplicação das normas existentes.

Adotou-se uma abordagem indutiva, buscando uma melhor compreensão, além disso, nossa pesquisa foi baseada em uma revisão bibliográfica, incorporando o estudo teórico da literatura disponível sobre o tema.

Os resultados obtidos evidenciam que, embora existam normas que regulem a internet no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação civil referente à sucessão digital está desatualizada em relação à realidade contemporânea. A falta de leis específicas cria uma grande incerteza jurídica, o que ressalta a necessidade urgente de atualização legislativa nesse campo.

**Palavras chaves:** Herança digital – Sucessão – Omissão Legislativa – Lei geral de proteção de dados

## ABSTRACT

A comprehensive analysis was carried out on digital inheritance in the Brazilian legal context. Our objective was to identify and suggest solutions to the existing gap in Succession Law in relation to the digital world. The issue of recognizing digital heritage as part of the inheritance after the death of the holder was also addressed, as well as the difficulties faced by the Judiciary in applying existing rules.

We adopted an inductive approach, seeking a better understanding, in addition, our research was based on a bibliographic review, incorporating the theoretical study of the literature available on the topic.

The results obtained show that, although there are rules that regulate the internet in the Brazilian legal system, civil legislation regarding digital succession is outdated in relation to contemporary reality. The lack of specific laws creates great legal uncertainty, which highlights the urgent need for legislative updates in this field.

**Keywords:** Digital inheritance – Succession – Legislative Omission – General data protection law

## INTRODUÇÃO

É inegável que as novas tecnologias e o ambiente digital estão desempenhando um papel cada vez mais significativo em nossas vidas. Testemunha-se uma verdadeira revolução na forma como as relações e interação, são impulsionadas pela tecnologia e suas inovações. O que antes era restrito ao mundo físico agora pode ser facilmente realizado no ambiente virtual, marcando assim um processo de digitalização das relações humanas. Essa transformação é evidente ao ser apontado que interações que antes ocorriam em encontros presenciais agora são conduzidas em plataformas de mensagens instantâneas e registradas em redes sociais. Além disso, uma ampla gama de atividades, desde compras online e transações bancárias até entretenimento em forma de jogos, filmes e fotos, são realizados em ambientes digitais.

Nesse contexto, os dados pessoais dos usuários assumem um papel central na economia digital. As plataformas digitais oferecem serviços que se baseiam na coleta e no uso desses dados, muitas vezes compartilhando-os com terceiros para publicidade ou para o funcionamento das próprias plataformas. Esses dados, agora digitalizados, formam um acervo pessoal, conhecido como acervo de bens digitais ou acervo digital, que pode ter tanto valor econômico quanto sentimental.

No entanto, surge um desafio significativo, pois muitas pessoas desconhecem a quantidade de informações que armazenam em ambientes digitais e o que acontece com esses dados após o seu falecimento. Essa falta de conhecimento torna o problema ainda mais complexo e destaca a necessidade de abordagens regulatórias e de conscientização sobre o gerenciamento de bens digitais.

Por todo o exposto acima a primeira seção deste trabalho analisará, aspectos fundamentais do direito sucessório brasileiro, começando pelas

definições conceituais, e logo após as suas espécies de sucessão, bem como a partilha.

A segunda seção verificará as leis que protegem os dados pessoais online, começando com uma breve apreciação do Marco Civil da Internet e depois imergindo mais profundamente na Lei Geral de Proteção de Dados, explorando seus princípios fundamentais.

A terceira e última seção do presente trabalho visa explorar o conceito de herança digital e a viabilidade legal da transmissão póstuma de ativos digitais, tentando encontrar bases sólidas na legislação e nos princípios de proteção de dados pessoais. Além disso, entrará em debate projetos de lei em tramitação no legislativo federal.

## **1 DIREITO SUCESSÓRIO**

O direito sucessório é o conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Essa transferência pode ocorrer de acordo com as disposições legais ou por meio de testamento, por uma análise histórica é possível verificar motivos e os métodos pelos quais uma pessoa, seja por força da lei ou por expressão de sua última vontade, transfere seus bens e patrimônio aos herdeiros isso permite compreender os fundamentos e a evolução do direito sucessório ao longo do tempo, fornecendo uma visão abrangente e embasada sobre a transmissão patrimonial em razão da morte.

### **1.1 LEGADO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico brasileiro referente ao Direito Civil é delineado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conhecida como Código Civil. Este código abrange diversas áreas, incluindo o direito das obrigações, o direito de família e o direito das sucessões, este último objeto de análise neste artigo, abrangendo os artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A sucessão, ato que implica na substituição do titular de um direito, divide-se em dois tipos: a Inter vivos, decorrente de negócios entre vivos, como cessão de crédito ou compra e venda, e a causa mortis, vinculada à morte e resultando na transferência dos bens, direitos e obrigações da pessoa falecida (de cujus) para seus herdeiros e legatários (TARTUCE, 2018, p. 15).

No contexto do Direito Sucessório, o Livro V do Código Civil regula exclusivamente a sucessão causa mortis. Este ramo do direito visa normatizar os atos e efeitos após o falecimento de um indivíduo, especialmente no que concerne à transmissão de seus bens. Diversos institutos são criados, incluindo a diferenciação entre sucessão legítima e testamentária. A sucessão legítima ocorre por força da lei, especificamente do Código Civil, enquanto a sucessão testamentária origina-se da última vontade do falecido. Este enfoque legislativo busca estabelecer regras claras para a transmissão de patrimônio e a regulação dos aspectos sucessórios, fortalecendo os princípios da ordem jurídica sucessória.

É importante ressaltar que o direito à sucessão é garantido pela Constituição Federal de 1988 sendo ele um dos direitos fundamentais regido pelo Artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...] XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

Na parte especial do Código Civil, o último livro aborda o Direito Sucessório. Conforme estabelecido no artigo 1.786, a sucessão pode ocorrer tanto por disposição legal quanto por vontade expressa do falecido. O artigo 1.791 trata da herança e suas questões administrativas, delineando aspectos fundamentais sobre sua gestão:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será

indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002).

O Direito Sucessório abarca um conjunto de normas que regem a transferência do patrimônio de um indivíduo após seu falecimento, conhecido como "de cuius". Este patrimônio hereditário pode ser composto por bens móveis e imóveis, os quais são transmitidos automaticamente com o óbito do titular (VENOSA, 2018, p. 310). Além das diretrizes objetivas que regem essa transmissão patrimonial, existe também um componente subjetivo que envolve o direito de receber a herança deixada pelo falecido.

No âmbito do direito sucessório, a vontade do falecido recebe precedência, podendo ser expressa por intermédio de um testamento. Esse ato jurídico materializa a vontade do autor da herança de maneira unilateral, representando seu último desejo, independentemente da concordância dos herdeiros. Essa prerrogativa destaca a relevância da autonomia privada, conferindo ao testador a capacidade de organizar a destinação de seus bens após o falecimento.

O testamento pode ser definido como um ato jurídico unilateral e pessoal, sujeito a revogação, no qual o testador estabelece disposições de cunho patrimonial ou extrapatrimonial para vigorar após seu falecimento. "Ao priorizar a vontade do falecido, esse ato jurídico representa a mais alta manifestação de autonomia privada diante o contexto sucessório" (TARTUCE, 2019, p. 395).

Seguindo a linha de raciocínio, o princípio da autonomia privada encontra limitações em sua aplicação. Mesmo diante da elaboração de um testamento, a vontade do falecido não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total do patrimônio, reservando-se metade deste para os herdeiros legítimos, de acordo com a ordem estabelecida pela lei. Dessa forma, há uma restrição ao poder testamentário do testador, evidenciando um equilíbrio entre sua vontade e os direitos dos sucessores legítimos.

## 1.2 DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Diante do ensinamento exposto pelo o artigo 1.786 do código civil de 2002 a explicação das espécies e suas divisões são de suma importância para o entendimento sucessório.

A primeira a ser citada é a sucessão legítima ela ocorre, aos preceitos da lei, que define a ordem da vocação hereditária, presumindo-se então a vontade do autor de sua herança. Ao contrário da sucessão testamentária pois essa se dá pela à última vontade do falecido.

No Brasil, a tradição de elaborar testamentos não é comum, sendo influenciada por diversos fatores, os quais não serão incluídos aqui. Em função disso, a legislação brasileira destaca a regulamentação da sucessão, dando ênfase à ordem hereditária. Nesse contexto, são considerados herdeiros necessários os descendentes, ascendentes, parceiros e companheiros. O uso do testamento torna-se mais proeminente quando o falecido não possui descendentes, ascendentes ou outros herdeiros previstos legalmente, optando por designar beneficiários fora dessa ordem, podendo ser excluídos os herdeiros facultativos, como os colaterais.

A sucessão refere-se à transferência do patrimônio de um indivíduo falecido para seus familiares, observando uma lista de legitimados estabelecida por lei quando não houver disposição testamentária. Essa dinâmica busca garantir o suporte financeiro dos familiares mais apegados, notadamente descendentes, ascendentes ou companheiros (FARIAS, 2016, p. 254).

Onde constata que a ideia seria uma base para o entendimento da herança digital, mais especificamente os bens digitais não fossem abandonados. É essencial examinar a ordem exigida para a sucessão hereditária conforme delineada no artigo 1.829 e seguintes do Código Civil, mas será usado apenas este para melhor compreensão veja-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais. [...] (BRASIL,2002)

Na sucessão por testamento, a transmissão dos bens é conduzida de acordo com as disposições expressas na última vontade registrada no testamento do falecido. Esse instrumento legal representa a decisão final pela qual o autor da herança especifica a distribuição de seus bens após seu falecimento, conforme explicado por Gonçalves.

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil. (GONÇALVES, 2017, p. 39)

O testador possui o direito de modificar seu testamento, seja integralmente ou em parte, o que implica na revogação das disposições anteriores apenas no que se refere ao patrimônio. Essa faculdade de alteração destaca a autonomia do testador em relação aos seus bens após o falecimento, assegurando-lhe a liberdade de ajustar suas vontades conforme julgar necessário.

Na esfera desta sucessão, o artigo 1.857, § 2, ressalta que, “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.” (BRASIL, 2002) prevendo a possibilidade de o testamento abarcar disposições extrapatrimoniais, incluindo, assim, o tratamento do acervo digital.

Enquanto questões relacionadas ao patrimônio já são amplamente discutidas na doutrina e no direito, os bens digitais emergem como um novo

instituto de intenso debate, destacando-se a herança digital como um tema de relevância crescente.

### 1.3 DO INVENTÁRIO E PARTILHA

O princípio de saisine estabelece que a herança é transmitida aos herdeiros no momento do óbito, sob a forma de uma universalidade, onde cada herdeiro possui direito a uma parte. No entanto, a posse direta dos bens herdados só é efetivamente transmitida após a conclusão do inventário, mediante certas providências que são tomadas durante esse processo.

O inventário é o procedimento necessário para concluir a transferência efetiva dos bens aos herdeiros. Segundo (FARIAS E ROSENVALD 2015, p. 435), sua origem etimológica remete à palavra latina "inventum", que denota a enumeração detalhada de algo, contudo conforme delineado no artigo 1.796 do Código Civil, visa primordialmente, reunir todos os bens e dívidas deixados pelo falecido, com detalhes completos sobre o patrimônio, convocar os herdeiros legítimos e habilitados para a sucessão, quitar os impostos devidos pela transferência de bens após o falecimento, e facilitar a distribuição equitativa da herança entre os sucessores. Após a conclusão da partilha, cessa-se a co-titularidade estabelecida pelo princípio de saisine (SALLES, 2017, p. 176).

O local para dar entrada na ação de inventário e partilha deve seguir as diretrizes estabelecidas no artigo 1785 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual determina que a sucessão é aberta no último domicílio do falecido, e também no artigo 48 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que estabelece o seguinte:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. (BRASIL, 2015)

Qualquer pessoa pode desempenhar o papel de inventariante desde que seja nomeada com o acordo de todos os herdeiros. Se não houver consenso, a escolha do inventariante deve seguir uma lista de prioridades estabelecida por lei, conforme a ordem estabelecida a seguir:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. (BRASIL, 2015)

Diante deste contexto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 648 (BRASIL, 2015), estabelece as diretrizes a serem seguidas para a definição da partilha, considerando que não apenas o valor dos bens deve ser levado em conta tais como também “(I) a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; (II) a prevenção de litígios futuros; (III) a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso”.

A divisão dos bens herdados pode ocorrer de maneira amigável ou litigiosa. No caso de consenso entre os herdeiros e ausência de testamento, a partilha pode ser realizada por meio de inventário extrajudicial, utilizando-se uma escritura pública, o que dispensa a homologação judicial. Caso seja optado pelo uso de um instrumento particular, será necessária a homologação judicial. Em situações de disputa entre as partes, a partilha é determinada pelo juiz, por meio de uma sentença judicial (SALLES, 2017, p. 206) faz-se necessário lembrar que antes de proceder com a divisão dos bens herdados, é crucial quitar as dívidas do falecido pois se trata de obrigações, etapa essa que é essencial para assegurar a conformidade e regularidade do processo de partilha.

## 2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS(LGPD)

O aumento do foco na utilização e coleta de dados pessoais por parte de governos e empresas tem implicações significativas. Nesse contexto, destaca-se a legislação brasileira voltada para a proteção desses dados, o sistema brasileiro de proteção de dados pessoais foi desenvolvido gradualmente ao longo do tempo, inicialmente baseado em normas dispersas que exigiam uma análise cuidadosa para garantir a proteção dos direitos no ambiente digital. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso X foi uma das precursoras, estabelecendo a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada” (BRASIL, 1988).

No entanto, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, desempenhou um papel crucial ao definir direitos e responsabilidades no uso da internet e ao prever a necessidade de uma legislação específica para a proteção de dados pessoais. Essa lei foi um marco para o desenvolvimento da legislação brasileira de proteção de dados, culminando na criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece regras claras para o tratamento de dados pessoais no Brasil.

A legislação brasileira de proteção de dados foi consolidada com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, preenchendo lacunas e corrigindo inconsistências pré-existentes. Essa lei trouxe clareza ao unificar diversos direitos anteriormente dispersos em diferentes normas, estabelecendo princípios fundamentais como transparência, finalidade, livre acesso e qualidade dos dados.

### 2.1 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A promulgação do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, marcou uma importante etapa na história digital do Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e responsabilidades para o uso da internet, esta legislação foi

uma resposta à necessidade de regulamentar as relações no ambiente virtual, adaptando-se aos avanços tecnológicos e protegendo os direitos fundamentais dos usuários (PINHEIRO, 2016, p. 58).

Dividido em cinco capítulos, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil aborda princípios gerais, direitos dos usuários, provisão de conexão e aplicações da internet, papel do Poder Público e disposições finais, com o objetivo de assegurar uma internet livre, aberta e segura para todos (BRASIL, 2014)

Inicialmente, a Lei estabelece os fundamentos e princípios que devem ser seguidos no uso da internet, destacando, por exemplo, em seus artigos 2 e 3, garantias como a liberdade de expressão, proteção do consumidor e preservação da liberdade. Além disso, a legislação busca definir medidas para efetivar seus dispositivos, prevendo, conforme seu artigo 19, a responsabilização daqueles que atuarem de maneira prejudicial aos direitos ali contemplados.

Isso ocorreu pois de fato começou a haver um grande conflito que coloca em risco direitos tais como a privacidade das pessoas, bem como a liberdade de expressão, visto que os mesmos são instituídos no artigo 5º IX e X da Constituição Brasileira, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas[...] (BRASIL, 1988)

Vale ressaltar outro dispositivo constitucional, do artigo 5º inciso XII, o qual dispõe:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (BRASIL, 1988)

O Marco Civil da Internet, buscou demonstrar uma certa preocupação significativa com o direito à privacidade, visando proteger os dados que podem

ser utilizados de forma inadequada por terceiros. Isso porque informações pessoais, como fotos ou qualquer conteúdo compartilhado online, não implicam necessariamente em permissão para que empresas ou pessoas que tenham acesso a esses dados os utilizem de qualquer maneira que desejarem.

O artigo 3º da lei destaca princípios fundamentais, incluindo a “garantia da liberdade de expressão e comunicação, assim como a proteção da privacidade”. Alinhado a esse pensamento, o artigo 7º reforça a importância do consentimento livre e expresso do usuário, garantindo também a “inviolabilidade da intimidade e vida privada, e proibindo o compartilhamento de dados pessoais com terceiros sem o consentimento explícito, exceto nos casos previstos em lei” (BRASIL, 2014).

## 2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz consigo princípios norteadores no artigo 6º, os quais não excluem a aplicação de outros princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo, (MARQUES, 2003, p. 71) “a teoria do diálogo das fontes promove a integração e alinhamento entre diferentes fontes legislativas, seja de maneira colaborativa, subsidiária ou mediante um acordo entre as partes envolvidas”. Essa abordagem permite interação harmoniosa e coordenada entre as normativas, garantindo uma aplicação mais eficaz e coerente das leis.

Esses princípios podem advir tanto da legislação nacional quanto de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, como estabelecido no artigo 64 da LGPD. A inclusão desses princípios fornece uma base interpretativa das normas e facilitar sua aplicação por parte das instituições.

Dentre os princípios elencados, encontra-se o da boa-fé, presente no caput do artigo 6º da LGPD, cuja origem remete à Constituição Federal, ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. O mesmo merece destaque

por estar no caput, assegura a coerência na interpretação e aplicação da lei, sendo crucial para evitar violações de direitos fundamentais, como o tratamento inadequado de dados sensíveis (LIMA, MONTEIRO, 2013, p. 66).

Embora seja expresso de forma abstrata na lei, o princípio da boa-fé é de grande relevância, pois sua não observância pode resultar na violação de direitos fundamentais de modo geral pode ser entendido como:

A referência da boa-fé no artigo 6º, “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé (...)”, demonstra o reforço de uma relação de confiança do titular para com o agente de tratamento, que deve ser provocada por este último. A boa-fé, na aplicação voltada à LGPD, se traduz como a lealdade no tratamento dos dados pessoais, ou seja, é a clareza, transparência em um tratamento justo e alinhado à expectativa do titular ante as informações sobre a operação (LIMA, 2022, p. 1).

O princípio da finalidade, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), destaca que os dados pessoais devem ser obtidos e processados para fins legítimos, específicos, claros e comunicados ao titular no momento da coleta. Isso implica que as organizações devem ser transparentes sobre o motivo da coleta dos dados e como serão utilizados. Além disso, os dados não devem ser posteriormente tratados de maneira incompatível com esses objetivos inicialmente informados.

Seguindo adiante com o princípio da adequação, em seu artigo 6º, inciso II da lei geral de proteção de dados, e estipula que, o uso dos dados pessoais deve estar alinhado com as finalidades comunicadas ao titular e ser realizado dentro do contexto do tratamento. Em outras palavras, os dados devem ser empregados de forma que esteja em concordância com as expectativas razoáveis do titular e com o contexto em que foram coletados (MAIA, 2007, p. 463).

O princípio da adequação, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso III, da Lei geral de proteção de dados, de acordo com (KAMEDA, PAZELLO, 2015,

p. 7) ressalta a importância de que o tratamento dos dados pessoais seja alinhado com as finalidades, devem ser utilizados de maneira que esteja em conformidade com as expectativas razoáveis e com o contexto em que foram coletados, promovendo assim uma relação de confiança e transparência entre as partes envolvidas.

O Princípio do Livre Acesso, presente no artigo 6º, inciso IV, da Lei geral de proteção de dados, assegura aos titulares o direito de acessar facilmente e de forma gratuita informações sobre como seus dados pessoais estão sendo tratados, incluindo a forma, a duração e a integridade do tratamento (BRASIL, 2018)

Princípio da qualidade dos dados, previsto no artigo 6º, inciso V, da lei em questão, tem como objetivo “assegurar que as informações dos usuários sejam corretas, compreensíveis, pertinentes e atualizadas, de acordo com a finalidade do seu tratamento”. Isso significa que as informações armazenadas devem refletir com fidelidade a realidade, exigindo atenção e correção na coleta e no tratamento dos dados, bem como atualizações regulares conforme necessário para manter sua relevância e precisão. De acordo com as palavras de (DONEDA, 2011, p. 100) “Esse princípio visa assegurar que os dados utilizados sejam confiáveis e úteis para os fins a que se destinam, promovendo transparência e confiança nas relações que envolvem o tratamento de dados pessoais”.

O Princípio da Transparência, presente no artigo 6º, inciso VI, da referida lei, visa “garantir que os titulares de dados tenham acesso a informações, precisas e facilmente acessíveis sobre como seus dados estão sendo tratados e quem são os responsáveis por esse tratamento”. (BRASIL, 2018)

Isso implica em tornar público o conhecimento sobre a “existência de bancos de dados que contenham dados pessoais, seja por meio de autorização para seu funcionamento, notificação à autoridade competente ou divulgação de relatórios periódicos” (MAIA, 2007, p. 463). Esse princípio busca promover a

transparência nas práticas de tratamento de dados, permitindo que os titulares compreendam e controlem melhor o uso de suas informações pessoais, fortalecendo assim a confiança nas relações entre os agentes de tratamento e os titulares de dados.

O Princípio da Segurança, artigo 6º, inciso VII, da LGPD, “estabelece a necessidade de adoção de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e eventos acidentais ou ilícitos que possam comprometer sua integridade”. (BRASIL, 2018) Isso inclui a implementação de procedimentos e tecnologias que previnam a destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão não autorizada dos dados pessoais.

De acordo com Doneda este princípio visa “proteger os dados contra uma série de riscos, como perda, roubo, alteração ou acesso não autorizado” (DONEDA, 2011, p. 101). Essa proteção envolve não apenas medidas técnicas, como firewalls e criptografia, mas também procedimentos administrativos, como políticas de acesso, “garantir a segurança dos dados é fundamental para preservar a privacidade dos indivíduos e evitar consequências prejudiciais decorrentes de incidentes de segurança cibernética” (LIMA e MONTEIRO, 2013, p. 68).

O princípio da prevenção, presente no artigo 6º, inciso VIII, da LGPD, destaca a necessidade de adotar medidas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. Esse princípio, aliado ao da segurança, atua como uma medida proativa para antecipar e evitar possíveis incidentes de segurança ou violações de dados.

Princípio da não discriminação está no artigo 6º, inciso IX, da LGPD, e “proíbe o tratamento de dados para o uso indevido ou abusivo com intenções discriminatórias.”, o princípio em questão visa resguardar os dados sensíveis, que abrangem informações íntimas e pessoais, tais como “origem étnica, crenças religiosas, opiniões políticas, entre outros”, conforme definido no artigo

5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados. (BRASIL, 2018) Os mesmos requerem uma “proteção especial devido ao seu potencial de causar impacto significativo na privacidade e na dignidade dos indivíduos”. (LIMBERGER, 2008, p. 150).

E por último o princípio da prestação de contas artigo 6º, inciso X, da LGPD, requer que aqueles que lidam com dados garantam e demonstrem a eficácia das medidas de proteção, sendo responsáveis por prestar contas de suas ações e da efetividade dessas medidas. Em como ser capazes de prestar contas sobre suas ações e a eficácia dessas medidas. Portanto, descumprir as disposições da Lei em questão configura uma violação legal, “acarretando na responsabilidade de reparar quaisquer danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados aos titulares dos dados” (KAMEDA, PAZELLO, 2015, p. 8).

### **3 HERANÇA DIGITAL E PRIVACIDADE DIGITAL**

#### **3.1 HERANÇA DIGITAL CONCEITO**

Na era contemporânea, observa-se a acumulação crescente de bens virtuais ao longo de nossas vidas. A sociedade, de maneira inegável, incorporou as redes sociais e aplicativos como meios essenciais de comunicação e armazenamento de dados, transcendendo o âmbito pessoal para abranger também aspectos profissionais. O acesso a esse tesouro digital, repleto de fotos, vídeos, documentos e mensagens, é geralmente protegido por logins e senhas exclusivas, como evidenciado em plataformas como Facebook, Google Drive e Gmail.

A perspectiva da Herança Digital, conforme articulada por Flávio Tartuce, destaca-se como um conjunto de bens, tangíveis e intangíveis, adquiridos ao longo da vida de um indivíduo e transmitidos aos seus sucessores, sejam eles testamentários ou legítimos (TARTUCE, 2019, p. 81). Em um mundo cada vez mais conectado, a Herança Digital engloba dados como sites, blogs, fotos e livros, conta de jogos, carteiras digitais tais como, bitcoin moeda descentralizada,

usada no mundo todo, milhas áreas, contas de redes sociais, documentos armazenados em espaços virtuais a famosa nuvem, formando um legado único que pode ser transmitido aos herdeiros.

No entanto, surge uma indagação crucial, esses ativos digitais são passíveis de sucessão sem ferir direitos fundamentais como privacidade, intimidação e imagem do falecido? A ausência de legislação específica para essa temática torna-se evidente, levando à necessidade de interpretação extensiva e sistemática do Código Civil, conforme salientado por (COSTA FILHO 2016, p. 34). A questão, então, se desdobra em uma batalha judicial, evidenciando a complexidade envolvida na transmissão desses bens virtuais.

A Herança Digital não se limita a uma mera acumulação de dados, é uma realidade que requer atenção, pois muitos usuários construíram verdadeiros acervos patrimoniais que transcendem as fronteiras entre lazer e trabalho. A internet serviu como uma ponte que conecta amizades, notícias, negócios, compras e diversas outras atividades em um espaço único.

No contexto legal, o artigo 1.791 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que a herança é um todo unitário, abrangendo não apenas o patrimônio material, mas também os imateriais, como os acumulados na vasta rede durante a vida da pessoa (TARTUCE, 2019, pág. 81). Preservar essa herança digital torna-se, portanto, não apenas uma questão legal, mas uma forma de valorizar a identidade que moldou esses indivíduos, preservando tempo, obra e cultura.

Diante desse cenário, a Herança Digital emerge como um interesse complexo, exigindo reflexões contínuas sobre como conciliar a transmissão desses ativos virtuais com o respeito aos direitos individuais.

À medida que a sociedade avança nesse universo digital, a construção e preservação desse legado virtual tornam-se desafios essenciais a serem enfrentados.

### 3.2 GESTÃO DE REDES SOCIAIS POR HERDEIROS E PRIVACIDADE

Certas plataformas de redes sociais implementam medidas específicas que permitem aos titulares de contas indicar procedimentos a serem seguidos ou designar responsáveis por seus perfis após o falecimento.

As normas aplicáveis a diversas plataformas digitais aplicam-se globalmente, uma vez que não existe uma legislação internacional específica sobre o assunto. Contudo, é crucial observar que, assim como qualquer empresa, essas plataformas têm como prioridade a busca pelo lucro. Nesse contexto, cabe ao Estado, enquanto entidade responsável pela organização da vida em sociedade. (LARA, 2016, p.1)

Especificamente no Facebook, uma rede social com aproximadamente mais de 1 bilhão de usuários de forma global, são oferecidas medidas específicas para lidar com a conta de um usuário após seu falecimento. O usuário pode designar um contato herdeiro, permitindo a gestão da conta transformada em memorial. Contudo, o contato com herdeiros tem restrições, como a impossibilidade de acessar o perfil, visualizar mensagens privadas e realizar ações como adicionar ou remover amigos. Essas medidas evidenciam a preocupação da plataforma em oferecer opções para o gerenciamento póstumo das contas. (FACEBOOK BRASIL, 2023)

Assim, uma alternativa disponível é a conversão da conta em memorial após a empresa ser informada sobre o falecimento do usuário. Essa opção permite que amigos compartilhem memórias na linha do tempo e que o conteúdo originalmente publicado permaneça visível, sendo possível também a exclusão total da conta em questão. (FACEBOOK BRASIL, 2023)

A ausência de uma legislação específica no Brasil sobre herança digital é notória apesar da preocupação das empresas com a privacidade das pessoas, grande maioria das vezes, a obtenção do lucro soa mais alto, portanto, cabe analisar o que seria a privacidade, e o grau de segurança oferecido a esses bens.

Embora o termo "privacidade" não seja expressamente mencionado na Constituição brasileira, o poder constituinte optou por utilizar as seguintes "vida privada" e "intimidade" para abordar essa questão. Essas expressões foram incorporadas ao rol de direitos e garantias fundamentais, encontrados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988), mesmo reconhecida na Constituição Federal, a privacidade recebeu proteção adicional ao ser contemplada no Código Civil de 2002 que em seu artigo 21 dispõe: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002)

Devido ao avanço tecnológico e a crescente presença do espaço digital na vida cotidiana, é imprescindível analisar os impactos nas relações interpessoais, dada a frequência cada vez maior de invasões à intimidade e à privacidade. Esta realidade é evidenciada pelo fato de que, atualmente, a tecnologia possibilita um acesso desenfreado e rápido à informação, resultando em uma maior vulnerabilidade da esfera privada das pessoas (COSTA JÚNIOR, 1970, p. 14)

O direito à privacidade, em constante evolução, tem sido amplamente afetado pelo desenvolvimento da sociedade, especialmente devido ao fato de que informações pessoais agora são frequentemente armazenadas em bancos de dados de empresas e governos.

No contexto digital, o controle sobre essas informações muitas vezes recai sobre terceiros, sejam elas entidades privadas ou públicas voltando a questão de privacidade é importante reconhecer que nem sempre uma pessoa deseja que todos os seus herdeiros tenham acesso irrestrito aos seus dados

personais, como e-mails, fotos e vídeos armazenados em contas digitais protegidas por uma senha.

Diante dessa realidade, uma alternativa seria a elaboração de um “registro de última vontade pelo usuário, no qual ele indicaria ao provedor de serviços digitais quem e quais informações específicas cada herdeiro estaria autorizado a acessar em caso de vir a falecer” (BARRETO, NERY NETO, 2016, p. 7).

Essa transformação da privacidade, de um direito predominantemente negativo para uma garantia de controle individual sobre informações pessoais, tornou-se essencial para o funcionamento de regimes democráticos. Assim, o século passado testemunhou uma redefinição significativa da privacidade, adaptando-se às demandas e desafios do mundo digital (MENDES, 2014, p. 29).

### 3.3 PROPRIEDADES DIGITAIS COMO ATIVOS DE PATRIMÔNIO

Embora haja uma conceituação de patrimônio variada entre diversos doutrinadores, há um consenso na associação desse conceito à valorização econômica, conforme estabelecido pelo artigo 91 do Código Civil. Esse dispositivo legal tem servido como referência unificadora, orientando a compreensão do patrimônio como um conjunto de relações jurídicas dotadas de valor econômico. O Artigo 91 do Código Civil estabelece que “a universalidade de direitos é caracterizada pela reunião complexa de relações jurídicas, pertencentes a uma pessoa, as quais são intrinsecamente dotadas de valor econômico” (BRASIL, 2002)

As transformações advindas da “Era Digital” redefiniram a concepção tradicional de patrimônio, expandindo-o para além dos limites físicos e tangíveis, o patrimônio, inicialmente vinculado aos bens conversíveis em dinheiro, agora abarca um vasto acervo digital, composto por documentos e arquivos digitais.

Conforme preconiza Silvio Rodrigues:

O patrimônio de um indivíduo é representado pelo acervo de seus bens, conversíveis em dinheiro. Há, visceralmente ligada à noção de patrimônio, a ideia de valor econômico, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia (RODRIGUES, 1987, p. 117)

A doutrina contemporânea estabeleceu novos conceitos renovados sobre o patrimônio, além da mera visão de interesses economicamente específicos, conforme leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

Efetivamente, patrimônio pode ser compreendido, amplamente, como o complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóvel etc.) ou incorpóreos (direitos autorais). (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 423)

Nesse contexto, Caio Mário destaca a integralidade do patrimônio, abrangendo não apenas os direitos e interesses positivos, mas também os compromissos e dívidas, ambos contribuindo para a valorização econômica do conjunto (PEREIRA, 2011, p. 327). Esta abordagem fundamenta a compreensão das "propriedades digitais" como elementos integrantes do patrimônio, ampliando a noção de bens para além do físico.

Por sua vez comenta Lara:

Bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets. (LARA, 2016, p. 22)

A questão da transferência de dívidas do falecido para os herdeiros é um ponto que merece esclarecimento. Na realidade, as obrigações financeiras contraídas pelo de cujus, ou seja, a pessoa falecida, não são transferidas diretamente para os herdeiros em seus nomes pessoais. Em vez disso, essas dívidas são assumidas pelo espólio, que é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido.

Portanto, os herdeiros não são pessoalmente responsáveis pelo pagamento dessas dívidas. Além disso, é importante notar que o valor total das dívidas não pode exceder o valor total da herança deixada pelo falecido. Isso é estabelecido no artigo 1792 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Faz necessário a definição de bem como leciona Carlos Roberto Gonçalves para melhor entendimento.

Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis. (GONÇALVES, 2012, p. 247)

Atualmente, existe uma transição do conceito de patrimônio, que deixa de ser exclusivamente físico para incorporar elementos digitais. Estas questões abrangem uma ampla gama de ativos, tais como documentos eletrônicos, músicas, aplicativos, e-mails, redes sociais, livros digitais, fotografias e sites, constituindo, assim, um vasto acervo digital pessoal.

Essa transformação no perfil patrimonial das pessoas não reflete apenas a evolução tecnológica, mas também levanta questões jurídicas pertinentes, uma vez que esses ativos digitais passam a integrar a esfera sucessória e de direito civil. O reconhecimento dessa nova configuração patrimonial é essencial para uma compreensão mais abrangente e fundamentada das relações jurídicas na contemporaneidade.

É importante ressaltar que, embora certos ativos digitais possuam um valor intrínseco baseado no preço emocional, é crucial reconhecer que muitos deles também detêm uma valorização econômica substancial. Em alguns casos, especialmente quando se trata de plataformas online altamente lucrativas, principalmente quando se tratam daquelas em que há uma produção de certos conteúdos tanto como também as que visam publicidade e propaganda. (COSTA FILHO, 2016, p. 32)

O Código Civil regula diversas categorias de bens, incluindo em móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, coletivos e singulares. O artigo 83, inciso I, destaca que as energias com valor econômico são legalmente consideradas bens móveis. Isso implica que os bens digitais, devido à sua natureza como energias com valorização econômica, podem ser classificados como bens móveis de acordo com a legislação. Essa interpretação, fundamentada na normativa civil, oferece uma base sólida para a compreensão e classificação jurídica dos ativos digitais, ressaltando a importância de uma abordagem técnica e embasada no contexto do direito civil. (BRASIL, 2002)

Os ativos digitais, detentores de valor econômico, são reconhecidos pela categoria de bens móveis do indivíduo, evidenciando sua contribuição incontestável para o patrimônio pessoal. Em situações de falecimento e subsequente abertura do processo sucessório, torna-se crucial incluir na partilha não apenas os bens tangíveis, mas também os ativos digitais.

#### 3.4 PRINCÍPIO DA FINALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

É importante compreender como a lei geral de proteção de dados diante de seus princípios está inserida, tal como o da finalidade que como visto anteriormente dados só poderão ser usados a um limite do consentimento.

Como ressalta Costa Filho, “A ausência de legislação específica para a herança digital levanta questões sobre o destino dos dados pessoais após a morte do titular, diante desse vácuo legal, uma parte considerável do patrimônio digital pode ser perdida pelos sucessores” (COSTA FILHO 2016, p. 213). No entanto, com a promulgação da LGPD, que cria ênfase a autonomia do titular sobre seus dados, surge a possibilidade de o usuário determinar o destino de suas informações após o óbito.

O princípio da autodeterminação informativa prevista no artigo 2º inciso II da Lgpd, destacado por Sombra pode servir como um guia para lidar com os

dados pessoais armazenados em bancos de dados e redes sociais após a morte. Esse princípio, ao valorizar a autonomia do titular, poderia incluir a decisão sobre o destino dos dados após o falecimento. (SOMBRA, 2019, p. 149)

A vida digital, muitas vezes tão ativa quanto a vida real, representa um aspecto significativo da identidade das pessoas nos tempos modernos. Com implicações econômicas e afetivas, os dados digitais não deixam de existir com a morte física do indivíduo. Nesse sentido, os princípios e diretrizes da Lgpd, que visam proteger os dados dos usuários vivos, poderiam ser estendidos para orientar o tratamento dos dados dos falecidos, garantindo assim proteção e privacidade.

### 3.5 PROJETOS DE LEI ACERCA DA HERANÇA DIGITAL

Para abordar essas questões em aberto, é crucial uma regulamentação que considere tanto os direitos de sucessão quanto os direitos de privacidade e intimidade relacionados aos bens digitais, especialmente aqueles que incluem informações pessoais e sensíveis. Esta regulamentação permitirá que a sociedade e o poder judiciário ofereçam respostas adequadas, levando em conta os interesses em questão, além do mais garantirá uma abordagem mais justa, perante o direito sucessório como também, direitos individuais à privacidade no contexto cada vez mais digitalizado em que se vive.

Bem, nenhuma legislação específica tem acerca do tema até o presente momento, como citado anteriormente acima, a melhor solução que se tem, são os testamentos, ou realizar procedimentos apontados pelas empresas que guardam os dados, apesar que, é evidente que essas empresas não sabem ao certo como lidar, com essas questões também, mas apontam preocupações, no entanto se tem projetos de leis que tentam evitar os problemas da falta legal, acerca do tema, sendo assim surgindo no Brasil propostas legislativas.

Em 2012, um importante passo foi dado na câmara dos deputados com a proposição do projeto de lei de número 4099, visando abordar a questão da

sucessão do patrimônio digital das pessoas. Esta iniciativa propunha uma modificação no artigo 1.788 do código civil, incluindo um parágrafo único que garantiria aos herdeiros a transmissão das contas e arquivos digitais (BRASIL, 2012).

Contudo, apesar de ter passado por tramitação, o projeto foi arquivado devido à falta de votação até o fim da legislatura, seguindo regras estabelecidas da casa legislativa (BRASIL, 2013).

Em um novo capítulo dessa história, em 2019, surge outro projeto com os mesmos termos e conteúdo, desta vez apresentado ao Senado Federal número 6468. Este novo projeto também almeja alterar e instituir no Código Civil a herança digital, visando garantir a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Atualmente, este projeto encontra-se em fase de tramitação (BRASIL, 2019).

O qual cabe trazer redação atual do artigo, 1.788 do código civil, que ressalta:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

O projeto de lei nº 6468 de 2019 propõe uma emenda ao Código Civil, mais especificamente ao artigo 1.788, introduzindo um parágrafo único. Se aprovado, esse projeto de lei terá um impacto significativo na forma como será usado os bens digitais após o falecimento de uma pessoa “acrescenta parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) para estabelecer que serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”

A justificativa por trás do projeto de lei nº 6468/2019 reflete tudo o que foi discutido até este ponto, destacando principalmente a necessidade de adaptação do direito civil às novas realidades trazidas pela evolução tecnológica. Além disso, ressalta-se a divergência nas decisões judiciais, mesmo em casos semelhantes, e a importância da legislação civil como meio de buscar soluções e promover a pacificação de conflitos sociais (BRASIL, 2019).

De fato, mesmo com o surgimento do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, nenhum dispositivo abordou de forma específica a questão da sucessão da herança digital. Nesse sentido, torna-se evidente a relevância da proposta legislativa em questão como uma tentativa de preencher essa lacuna e garantir uma abordagem adequada e justa para a sucessão de bens digitais.

Conforme preconiza Augusto e Oliveira:

De todo o modo, apesar dos esforços da iniciativa legislativa, não há como se ignorar que o direito precisa evoluir conforme as transmutações do comportamento dos indivíduos que compõem a respectiva sociedade. Nesse viés, vislumbra-se não só a necessidade de o legislador inovar para poder garantir a estabilidade e segurança jurídicas, mas também de incluir a hipótese de apreciação pelo judiciário de questões controversas a respeito da classificação de quais tipos de bens que compõem o acervo digital [...] (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015, p. 13)

O Projeto de Lei nº 3050, apresentado em 10 de janeiro de 2020 pelo Deputado Gilberto Abramo, encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Este projeto visa à inclusão da herança digital no Código Civil. Segundo o Deputado Gilberto Abramo, "É crucial que a legislação civil aborde esse assunto, como uma forma de prevenir e resolver conflitos sociais".

O qual se aprovado o artigo 1.788 do código civil passará a vigorar com a seguinte redação, "Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Diante de tudo que foi exposto, torna-se evidente a necessidade premente de regulamentar a herança digital. Muitos aspectos desse tema ainda carecem de definição legal, como a proteção da privacidade dos dados do falecido e de terceiros com quem teve contato, bem como a possibilidade de sucessão de bens digitais sem valor econômico e híbridos.

Atualmente, essa questão é em grande parte regulada pelos termos de uso das plataformas digitais, o que frequentemente resulta em condições desfavoráveis aos usuários. A falta de limitações legais nesse sentido muitas vezes leva os sucessores a recorrer ao judiciário para resolver conflitos de interesse decorrentes dessas situações.

#### **4 CONCLUSÃO**

Este trabalho teve como objetivo explorar a questão da herança no mundo digital, considerando a possibilidade de transmissão dos ativos digitais após a morte, com base na Lei Geral de Proteção de Dados e seu princípio da finalidade e autodeterminação. Inicialmente, investiga-se como ocorre a sucessão patrimonial geral, conforme estabelecido na legislação civil atual.

Durante a análise, observa-se que a sucessão valoriza a autonomia da vontade, permitindo que os bens deixados pelo falecido sejam transmitidos aos herdeiros de duas maneiras: por meio de um testamento, onde o falecido expressa sua última vontade, ou pela via legítima, que segue as disposições legais predefinidas. No contexto dos bens patrimoniais, uma pessoa pode organizar a divisão de seus bens após a morte por meio de um testamento, desde que respeitando os limites estabelecidos na legislação.

Com base nas regras de sucessão e na Lei Geral de Proteção de Dados, que enfatizam a autonomia da vontade, entende-se que nosso sistema legal permite a inclusão dos bens digitais no testamento do indivíduo, sejam eles de valor econômico ou sentimental.

Conclui-se que, embora seja possível analisar a sucessão da herança digital com base no código civil e na Lei Geral de Proteção de Dados, é crucial que o legislador estabeleça regras específicas sobre o tema. A falta de regulamentação pode gerar insegurança jurídica.

Até que haja uma legislação expressa, os princípios mencionados indicam que não há impedimento para a sucessão dos bens digitais de valor econômico, enquanto os bens de valor afetivo estão sujeitos à proteção da privacidade do falecido e de terceiros. O princípio da finalidade, presente na Lei Geral de Proteção de Dados, pode ser um guia importante para estruturar a sucessão dos bens digitais, incluindo a consideração do destino desses bens no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

A ACEITAÇÃO da herança digital no Brasil e no mundo disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>> Acesso em: 12 dez. 2023

AUTODETERMINAÇÃO informativa o que é?? disponível em:

<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/listagem-faq/78-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/198-55-o-que-e-a-autodeterminacao-informativa-mencionada-nos-fundamentos-da-lgpd#:~:text=Autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20%C3%A9%20o%20direito,cidad%C3%A3o%20sobre%20suas%20pr%C3%B3prias%20informa%C3%A7%C3%B5es.> Acesso em: 5 mar. 2024

AUGUSTO, OLIVEIRA, Possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. 3º Congresso internacional de Direito e contemporaneidade, disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-16-1.pdf> acesso em: 14 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo

Civil <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>

BRASIL. Câmara dos deputados, projeto de lei ordinária PL 4099/2012 disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da câmara nº 75/2013. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6468/2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>

BRASIL. Câmara dos deputados projeto de lei PL 3050/2020 Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>

BARRETO, NERY NETO. Herança digital v. 1 n. 5 (2016): Revista Eletrônica Direito & TI disponível em: <<https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>>

COSTA FILHO. Patrimônio digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

COSTA JÚNIOR. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DONEDA, A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Joaçaba Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>> 2011

FARIAS, ROSENVALD. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

FACEBOOK BRASIL. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/memorialized>> Acesso em: 05 de dez. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 1 de dezembro de 2017.

KOBE BRYANT E TAFELLI a herança digital disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital>>

acesso em: 16 jan. 2024

KAMEDA E PAZELLO, Koichi Kameda<sup>1</sup> Magaly Pazello E-Saúde e desafios à proteção da privacidade no Brasil, disponível em:

<[https://nupef.org.br/sites/default/files/downloads/artigo%20politics\\_esaude%20e%20privacidade.pdf](https://nupef.org.br/sites/default/files/downloads/artigo%20politics_esaude%20e%20privacidade.pdf)> 2015.

LARA. Moisés Fagundes. Herança Digital. 1. ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LIMA. Lindamaria Lima. O princípio da boa-fé na perspectiva da privacidade e proteção de dados pessoais. Disponível em: <<https://tripla.com.br/o-principio-da-boa-fe-na-perspectiva-da-privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais/>>2022.

Acesso em:

LIMA, MONTEIRO. Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento, [S.L.], 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41320/25261>

LIMBERGER. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580/472>.

PEREIRA. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PINHEIRO. Coordenadora. Direito digital aplicado 2.0. 2. rev., atual. E ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v.1.

SOBRE CONTAS DO INSTAGRAM transformadas em memorial disponível em:  
<<https://help.instagram.com/231764660354188>> acesso em: 12 fev. 2024

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. Direito Civil – sucessões. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A 2017.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva, Thompson Reuters Brasil, São Paulo, 2019

SUCESSES testamentarias disponíveis em:  
<<https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucesoes-sucessao-testamentaria.pdf>> acesso em: 10 jan. 2024

TARTUCE. Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIA. Luciano Soares. A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais. Disponível em:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano\\_soares\\_maia.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf) acesso em: 7 fev. 2024